

**PROJETO DE LEI N.º....., DE 2002.**  
( Do Sr. Eni Voltolini)

“Dispõe sobre o destino de valores e bens apreendidos em face da prática de conduta criminal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 118, 119, 121, § 5º, 122, 131, inciso II e 133, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 118 Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática de crimes, após a sua regular apreensão, bem como aqueles apreendidos em decorrência de conduta criminosa, ficarão sob a custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.*

*§ 1º Feita a apreensão a que se refere o “caput”, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade policial que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.*

*§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.*

*§ 3º O Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens*

apreendidos, excetuados aqueles que pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 4º O pedido de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 5º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 6º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática ou em decorrência desta apreendidos e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimará a União, o Ministério Público, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de cinco (5) dias.

§ 7º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 8º Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada a oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e os valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos Certificados a que se refere o § 8º.

§ 10 Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, por depósito na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, para os seus programas, apensando-se os autos da alienação aos autos do processo principal.

§ 11 Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 119 Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido e sobre o levantamento da caução.

§ 1º No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere o § 8º do art. 118 serão resgatados pelo seu valor de face, e os

*recursos para o respectivo pagamento providos pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.*

*§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional fará consta dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º do art. 118.*

*§ 3º No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores mencionados no art. 118, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.*

*§ 4º Os valores apreendidos em decorrência de crime e que não foram objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública.*

*§ 5º Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão apropriados diretamente ao Fundo Nacional de Segurança Pública.*

*§ 6º A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 5º.*

*Art. 121 .....*

*§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas e leilão público, depositando-se o valor apurado na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, com as cautelas previstas nos §§ 9º e 10 do art. 118.*

*Art. 122 Os valores sobre os quais não for declarado o perdimento em favor da União e não forem reclamados por quem tenha legítimo interesse, até 90 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória, serão depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.*

*Art. 123 As disposições dos artigos 118 a 122 desta Lei não se aplicam a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.*

*Art. 131 .....*

*I - .....*

*II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal.*

*Art. 133 .....*

*Parágrafo Único. Os valores apurados que não couberem ao lesado ou a terceiro de boa-fé, serão depositados na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, não mais atende às necessidades que os tempos atuais reclamam na demanda de combate e controle da criminalidade.

Da mesma sorte, o Estado não tem conseguido alcançar recursos financeiros suficientes para o aparelhamento das suas polícias, para que as mesmas possam enfrentar, ao menos em igualdade de condições, a criminalidade, que aumenta assustadoramente.

De outro lado vê-se milhões de reais sendo perdidos, em face da ineficácia de normas processuais, como as estampadas nos artigos 118, 119, 121, § 5º, 122, 131, inciso II e 133, P. Único, do Código de Processo Penal.

Tais disposições legais fazem com que todos os bens que são apreendidos em face da prática de conduta criminosa, pela autoridade policial judiciária, permaneçam depositadas – melhor seria dizer-se entulhadas – em Delegacias de Polícia ou em Fóruns de Justiça, por anos seguidos, aguardando a decisão final do processo a que estejam vinculados, para depois serem declarados perdidos em favor da União ou serem devolvidos a quem legítimo interesse tenha sobre eles.

Na realidade, ao cabo do processo, pela falta de local adequado para a sua guarda e conservação, os bens já estão totalmente deteriorados, sem qualquer valor econômico, ou, até, desaparecidos. O perdimento, a que alude a Lei é, rigorosamente, perdimento.

E são grandes as apreensões de veículos, aeronaves, madeira, eletrodomésticos, jóias, etc., feitas diariamente em todo o Brasil, tendo, todos, a mesma destinação, quando poderiam gerar recursos que viessem a financiar a combalida estrutura da Segurança Pública deste país.

O projeto que ora se oferece à Casa Legislativa propõe solução inteligente para a questão, tomando como inspiração a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, assegurando, dentro do devido processo legal, a transformação dos bens apreendidos em tais circunstâncias em moeda nacional, preservando-lhes o valor econômico, de molde que se forem perdidos em favor da União ou restituídos a quem legítimo interesse possa demonstrar, venha a representar ainda alguma riqueza. Ao mesmo tempo, propicia a oportunidade de se ter recursos para ajudar a financiar os investimentos necessários e imprescindíveis em Segurança Pública.

São estas as razões que justificam a apresentação deste projeto de lei e que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, em \_\_\_\_\_ de Abril de 2002.

**ENI VOLTOLINI**  
Deputado Federal